



## RESOLUÇÃO SE Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre critérios para concessão de transporte escolar gratuito e adaptado para alunos, público alvo da Educação Especial, da Rede Pública Municipal de Educação de Mauá/SP.

**JOSÉ LUIZ CASSIMIRO**, Secretário de Educação do Município de Mauá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 67, IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com a alínea “b” do inciso I do art. 4º do Decreto Municipal nº 6.417, de 25 de março de 2003:

### CONSIDERANDO:

- o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil;
- o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- o disposto nas Indicação e Deliberação CME nº 08, de 20 de setembro de 2018;
- o disposto na Lei Municipal nº 3.522, de 20 de setembro de 2002;
- o disposto na Lei Municipal nº 3.583, de 16 de junho de 2003;
- o disposto no Decreto Municipal nº 8.519, de 27 de fevereiro de 2019;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Os alunos, público alvo da Educação Especial, matriculados na Rede Municipal de Educação, poderão cadastrar-se para a utilização de transporte escolar, de acordo com os termos e critérios estabelecidos nesta Resolução.

**§ 1º.** As Indicação e Deliberação do CME nº 08, de 20 de setembro de 2018, definem como público alvo da Educação Especial, alunos com:

- I- Deficiência Intelectual;
- II – Deficiência Auditiva ou Surdez;
- III - Deficiência Visual;
- IV – Deficiência Física;
- V – Alunos com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades e/ou superdotação.

**§ 2º.** Estão incluídos entre os beneficiários apontados do parágrafo primeiro deste artigo os alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

**§ 3º.** Para a efetivação do cadastro mencionado no caput, o interessado deverá:

- I – apresentar comprovante de endereço;
- II – entregar Cópia do Laudo Médico comprovando se é pessoa com deficiência incapacitante ou com limite de locomoção;
- III- indicar um e-mail válido.



**Art. 2º.** O Transporte Escolar será oferecido para o percurso entre a casa do aluno e a escola na qual ele estiver regularmente matriculado e vice-versa.

**Art. 3º.** São critérios, prioritários, para a concessão do Transporte Escolar:

I – Residir no Município de Mauá;

II- Ser aluno com deficiência incapacitante ou que limite a locomoção, comprovado por laudo médico.

III- Encontrar-se em situação de vulnerabilidade conforme critérios estabelecidos no artigo 6º da ResoluçãoSe nº 09, de 22 de agosto de 2022.

IV - Estar matriculado em escola com distância mínima entre a residência do aluno e a escola de 1.500 metros, desde que:

a) A Unidade Educacional seja a mais próxima de sua residência;

b) A Unidade Educacional tenha sido indicada pela Secretaria de Educação em decorrência de excesso de demanda em escola mais próxima.

**Art. 4º.** Uma vez que o Sistema Municipal de Ensino, trabalha na Rede Municipal de Educação com as Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, o público alvo da Educação Especial pode estar matriculado em qualquer Etapa da Educação Básica e/ou modalidade de atendimento da Rede Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Por se tratar de política pública de acesso e permanência na escola, o benefício do Transporte Escolar poderá ser concedido a alunos regularmente matriculados em escolas da Rede Pública Municipal, afastando-se a hipótese de frequência em oficinas, cursos livres, palestras e/ou similares.

**Art. 5º.** Não haverá concessão de transporte escolar na hipótese de matrícula em escola distante da residência do aluno, por opção do responsável legal.

**Art. 6º.** O cadastramento deverá ser realizado pelos pais ou responsáveis na Divisão de Educação Especial, sediada na Secretaria de Educação.

**Art. 7º.** A concessão do transporte escolar ficará sujeita à disponibilidade de vagas caso o número de cadastros ultrapassem a capacidade dos veículos disponíveis para o Transporte Escolar.

**Art. 8º.** A Divisão de Educação Especial cadastrará os alunos matriculados, de acordo com os termos e critérios estabelecidos nesta Resolução, devendo analisar as solicitações em, no máximo, 30 dias.

I - em caso de deferimento, o início do atendimento com o transporte escolar será no mês subsequente;

II – toda mudança de endereço de residência do aluno atendido pelo Transporte Escolar deverá ser comunicada e encaminhada para o Serviço de Transporte Escolar, da Divisão de Educação Especial, com a apresentação do comprovante de residência atualizado, que fará nova análise de deferimento ou não do pedido de concessão do Transporte Escolar;

III – A inveracidade das informações acarretará em perda da concessão do benefício do Transporte Escolar, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



**Art. 9º.** Após análise das solicitações, será comunicado, pelo e-mail cadastrado, ao interessado e/ou seus responsáveis sobre o deferimento ou não da concessão do transporte escolar, bem como as orientações necessárias para o início do atendimento do aluno.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade da Divisão de Educação Especial a informação sobre a concessão do transporte escolar, ao aluno, para o Setor de Transporte Escolar organizando a logística de busca e devolução do aluno à sua residência/escola, bem como proceder às informações ao motorista dos ônibus quanto aos endereços e percursos a serem realizados na tarefa do transporte escolar.

**Art. 10.** Não será permitido que o embarque e o desembarque dos alunos sejam realizados em endereço diverso da residência do aluno e/ou da Unidade Educacional na qual o aluno está matriculado.

**Art. 11.** Não será permitido aos motoristas dos veículos escolares fazerem uso destes para oferecerem "caronas" a servidores, alunos não cadastrados e/ou seus familiares comprometendo a eficácia e a segurança do serviço.

**Art. 12.** Para a efetivação do transporte escolar, com segurança, cada veículo terá 1 (um) monitor para o acompanhamento dos alunos.

**Art. 13.** A concessão do transporte escolar será válida para o ano letivo, devendo o pedido ser renovado anualmente.

**Art. 14.** As solicitações de transporte escolar deverão ser encaminhadas até o dia 10 (dez) de março, de cada ano letivo.

I – Após essa data somente serão analisados pedidos decorrentes de transferência dentro da Rede Municipal de Educação e/ou mudanças de endereço residencial dos alunos;

II – Novos ingressantes ficam sujeitos à disponibilidade de vagas no cadastro geral do transporte escolar.

III – Excepcionalmente, no ano de 2024, as solicitações de transporte escolar poderão ser encaminhadas até 30 de março.

**Art. 15.** Para a continuidade do benefício no decorrer do ano letivo, os responsáveis deverão garantir que os alunos tenham no mínimo 75% de presença no transporte escolar, mensalmente.

**§ 1º.** Cada monitor de transporte escolar será responsável pelo controle de frequência/ausência diária dos usuários do veículo sob a sua responsabilidade;

**§ 2º.** O controle de frequência/ausência deverá ser entregue na Divisão de Educação Especial em até 5 (cinco) dias úteis após o último dia letivo de cada mês;

**§ 3º.** Os alunos que não atingirem a frequência mínima estabelecida perderão o benefício do transporte escolar e terão suspensa a concessão desse benefício no restante do ano letivo.

**§ 4º.** O benefício permanecerá cancelado mesmo que o aluno mude de residência ou faça transferência para outra Unidade Educacional.



§ 1º. Excluem-se deste artigo os casos onde as faltas excessivas forem em decorrência de afastamentos médicos dos alunos, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestados médicos junto à Unidade Educacional.

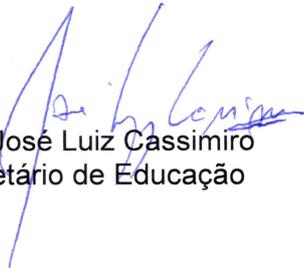
**Art. 16.** A Secretaria de Educação poderá fazer diligências a qualquer momento para confirmar as informações cadastradas.

**Art. 17.** Em havendo impossibilidade de Concessão de Transporte Escolar pela Divisão de Educação Especial, poderá haver o encaminhamento para a Secretaria de Transportes do Município, na conformidade do previsto nas Leis Municipais 3.522/2002 e 3.583/2003, bem como do Decreto Municipal nº 8.519/2019 e Lei Federal nº 17.669/2023.

**Parágrafo único.** Nos casos de preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação mencionada no “caput”, a Secretaria de Transportes providenciará o que for necessário para a emissão da carteira de isenção tarifária.

**Art. 18.** As situações não previstas nesta Resolução serão resolvidas pela Divisão de Educação Especial.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Prof. José Luiz Cassimiro  
Secretário de Educação